



Registro: 2025.0000313636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517399-46.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUCAS CONSTANTE SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo ministerial, para condenar Lucas Constante Silva, a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da sanção corporal, dado seu forte caráter pedagógico, e por 10 (dez) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1517399-46.2022.8.26.0050.
MMª. Juíza de Primeira Instância: Dra. Luciana Piovesan.
Comarca: São Paulo - SP.
Apelante: Justiça Pública.
Apelado: Lucas Constante Silva.
Voto: 52.844.

APELAÇÃO – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES –
AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – RECURSO
MINISTERIAL PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pelo D. Representante do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição contra a r. decisão de fls. 166/169, que julgou improcedente a inicial e absolveu Lucas Constante Silva, com fundamento no art. 386, VII, do Cód. de Proc. Penal, da imputação de se achar incurso nos art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Pugna a acusação, em suma, pela condenação do acusado nos termos da inicial, sob o fundamento de que o conjunto probatório é suficiente a tanto (fls. 179/188).

Contra-arrazoad o recurso (fls. 191/195), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 213/222).

É, em síntese, o relatório.

O apelo ministerial comporta provimento.

Ficou demonstrado, estreme de dúvidas, que, nas condições de tempo e lugar descritas na inicial, o acusado foi surpreendido, por policiais civis, na posse ilegal de 84 (oitenta e quatro) porções de maconha (*cannabis sativa L*), num total líquido de 125,8g, 603 (seiscentos e três) porções de cocaína, num total líquido de 199g, e 203 (duzentas e três) pedras de *crack* (composto à base de cocaína), num total líquido de 63,9g, substâncias entorpecentes cuja expressiva quantidade, diversidade, forma de acondicionamento e circunstâncias da apreensão, indicam sua destinação ao comércio clandestino.

Policiais civis, em diligência orientada por denúncia no sentido de prática de tráfico ilícito de entorpecentes em uma residência, dirigiram-se para o local indicado e observaram a movimentação do imóvel, sugestiva da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, ou seja, intensa movimentação de indivíduos no local.

O acusado deixava o imóvel na companhia de outro indivíduo e estava no portão da casa, quando foi abordado pelos policiais.

O outro indivíduo logrou êxito na fuga.

Na posse do acusado foi encontrada uma quantia em dinheiro e um celular, enquanto que, no chão, onde se encontrava, foi encontrada uma sacola com os entorpecentes apreendidos.

O apelado confessou, informalmente, que atuava como gerente do tráfico.

O apelado foi preso em flagrante.

Nesse sentido, é a coesa e insuspeita prova oral da acusação, constituída pelos depoimentos dos policiais civis Marcelo de Freitas (fls. 7 e 170/audiovisual) e Maurício Barbosa Pereira Vianna (fls. 8 e 170/audiovisual).

Nada há nos autos a indicar, por parte das testemunhas, qualquer motivo, para, indevidamente, prejudicar o apelante ou a presença de qualquer elemento de prova ou circunstância a infirmar a prova oral da acusação.

Quanto à credibilidade dos testemunhos dos policiais, é preciso anotar que não há óbice legal a que prestem depoimento, sob compromisso, sobre seus atos de ofício.

O acusado na fase extrajudicial da persecução penal permaneceu, sugestivamente, silente (fl. 9) e em juízo, em razão da alteração de endereço sem informação prévia ao r. juízo, não foi ouvido (fl. 165).

No âmbito da materialidade delitiva, a prova é complementada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 21), laudo de constatação provisória (fls. 27/30) e laudo de exame químico toxicológico (fls. 113/115).

O pleito ministerial de condenação do acusado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, portanto, comporta acolhimento.

Importa considerar, a propósito, pelo que verte dos elementos probatórios produzidos nos autos, que as circunstâncias da apreensão dos entorpecentes, em especial, o encontro do acusado em local

indicado como ponto de tráfico ilícito de entorpecentes, a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos e o fato de ter o acusado confessado, informalmente, aos policiais atuar como gerente do tráfico ilícito de entorpecentes, revelam indícios veementes da prática do tráfico pelo réu.

Ademais, a sacola com entorpecentes foi localizada no chão, no local onde o acusado se encontrava, não havendo outra pessoa por perto.

Como se vê, a prova é constituída por elementos diretos e por indícios veementes.

Quanto aos indícios, o reconhecimento da suficiência da prova encontra suporte no art. 239, do Cód. de Proc. Penal, que disciplina a prova indireta, qual seja, a indiciária, cujo valor, no âmbito do sistema do livre convencimento motivado, é o mesmo da prova direta.

Importa ressaltar, neste aspecto, que os indícios a serem considerados são apenas os veementes, como os presentes no caso em tela.

Eduardo Espínola Filho *Código de Processo Penal Anotado*, vol. III, 4ª edição, 1954, Ed. Borsoi, Rio de Janeiro, p. 190), citando Bento de Faria (*Código de Processo Penal*, vol. 1º, 1942, p. 307), faz importante classificação da força probatória dos indícios e classifica os indícios em: a) manifestos, quando decorre direta, quase necessariamente, da situação provada; b) próximos quando possuem uma relação direta, mas não necessária, com o fato a ser provado; c) remotos, quando traduzem apenas uma relação contingente com o crime.

É certo que esta classificação foi concebida no contexto de outro sistema de provas.

No entanto, no âmbito do livre convencimento motivado, é uma importante referência para a concretização, caso a caso, do convencimento do julgador, a partir da prova produzida.

No caso em tela, não há dúvida de que estão caracterizados indícios veementes, manifestos.

O conjunto probatório, portanto, é suficiente ao acolhimento da pretensão ministerial.

Provido o recurso ministerial, impõe-se passar à dosimetria das penas.

O acusado é tecnicamente primário e não ostenta antecedentes criminas (fls. 161/162), razão pela qual as penas-base são fixadas nos mínimos legais.

O apelado, como anotado nas razões ministeriais, faz jus à redução de pena nos termos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, pois no que tange ao grau de envolvimento do réu com a criminalidade ligada ao tráfico ilícito de entorpecentes, os indícios, embora suficiente para o reconhecimento do tráfico, não são suficientes para afastar a aplicação da referida causa de diminuição.

O índice de redução de pena deve ser de metade, considerada a expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos.

Presentes os requisitos legais e, em conformidade com a segunda parte do art. 44 do Cód. Penal, impõe-se substituir a pena privativa de liberdade do acusado, por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da sanção corporal, dado seu forte caráter pedagógico, e por 10 (dez) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa.

As penas do acusado perfazem, portanto, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa.

Fixa-se o regime prisional aberto para eventual cumprimento da sanção corporal.

Face ao exposto, meu voto dá provimento ao apelo ministerial, para condenar Lucas Constante Silva, a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da sanção corporal, dado seu forte caráter pedagógico, e por 10 (dez) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa.

NUEVO CAMPOS

Relator